DELIBERAÇÃO AC01 - 327/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4159/2015
PROTOCOLO	: 1576675
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	: AUTO POSTO DIAMANTE LTDA
VALOR	: R$ 504.775,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre o Município de Rochedo e Auto Posto Diamante Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e à execução financeira fora do prazo e aplicação de multa ao Sr. João Cordeiro, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Auto Posto Diamante Ltda., visando ao fornecimento de combustível, retirados diretamente da bomba do estabelecimento, para atender a frota municipal, no valor inicial da contratação de R$ 504.775,00 (quinhentos e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 63/2014 - foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular n. **DSG-G.RC-8471/2015,** nos autos do Processo **TC/MS n.4163/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, formalização dos termos aditivos e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/63; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes aos termos aditivos e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 966/2016 - *f.383/388)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira e pela imposição de multa conforme parecer acostado às *f. 389/390* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19725/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Auto Posto Diamante Ltda.

O Contrato Administrativo n. 2/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f.22/44 e 362/382 dos autos)* versam sobre a alteração de valor com fundamento no art. 65, I, "b" c/c *parágrafo 1º e 2º* da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 2/2015 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes aos termos aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n° 2/2015	R$ 504.775,00
Total Empenhado (NE)	R$ 670.496,71
Total Anulado (NAE)	R$ 106.270,19
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 564.226,52
Despesa Liquidada (NF)	R$ 564.226,52
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 564.226,52

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 564.226,52 (quinhentos e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Auto Posto Diamante Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.1 "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***João Cordeiro,*** inscrito no CPF n. 105.689.641-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP